


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 015/2023

Prefeitura Municipal de Ouro Verde
PROTOCOLO Nº 2023-18
Data 29/03/2023

Responsável

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.538.561/0001-56, com sede na Rua Comendador Orlando Ceccon, número 82, bairro Butiatumirim, Colombo, PR, CEP 83.414-510, e endereço eletrônico < CONTATEX@CONTATEX.CNT.BR >, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria; por intermédio de seu representante legal, **DIEGO SOARES CARRAO**, CPF sob nº 096.566.749-95 , apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentado pela empresa **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA.** (CNPJ 17.453.147/0001-30), para, diante das razões de fato e direito que passaremos expor, negar provimento aos recursos ora contrarrazoados, e mantendo a habilitação da empresa ora Recorrida, **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS.**

- 1. Da alegação de “necessidade de diligência quanto ao atestado de capacidade” – Documento formalmente imprestável e materialmente obscuro**

Preliminarmente, no presente ponto, não houve por parte da empresa Recorrente qualquer manifestação sobre intenção de recurso.

A manifestação da intenção de recorrer é, como previsto em Edital, pressuposto de admissibilidade recursal!

Assim, não estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade o recurso não merece ser recebido, neste ponto.

Quando ao mérito, alega a empresa Recorrente, em primeiro momento, que o atestado não possui selo de autenticação.

Tal alegação não é verdadeira.

Da leitura do documento datado de 20 de março de 2023, é possível comprovar que o documento possui (em seu verso!) o selo de autenticação.

O Atestado foi fornecido pela empresa “MARILISE DO ROSARIO DA SILVA”, nome fantasia de “EMPREITEIRA XAVIER”, situada no município de Itapoá (SC), assinado pela Sr. MARILISE DO ROSARIO DA SILVA, sócia proprietária, tendo seu reconhecimento de firma realizado pelo Tabelião.

Além disso, o documento apresentado foi “ORIGINAL”, e o item 11.12 do Edital não previa a necessidade de reconhecimento de firma, apenas caso o documento entregue não fosse o original, seria aceito a “cópia autenticada”.

Assim, a empresa Recorrente confunde o “reconhecimento de firma” em documento original com a “cópia autenticada”, prevista no item 11.12 do Edital, caso não fossem apresentados os documentos originais.

O Segundo ponto em que a empresa coloca o Atestado em “dúvida” é pelo fato de existirem muitas semelhanças entre os serviços da empresa **VERDES**

MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e da empresa “MARILISE DO ROSARIO DA SILVA”, nome fantasia de “EMPREITEIRA XAVIER”.

Tal alegação não possui qualquer fundamentação jurídica que possa acarretar na desclassificação da empresa vencedora.

Importante lembrar que, para realização da manutenção, o que deve ser levado em consideração é a capacidade de execução do serviço.

Em síntese, a empresa Recorrida, **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS**, atende, integralmente os requisitos que consta no rol de documentos constantes no art. 30 da lei de licitações 8.666/93, uma vez que o atestado comporta as “parcelas de maior relevância”:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

O fato de a empresa fornecedora do atestado ter pontuado os serviços vinculados ao presente edital, são pelo fato de que a legislação estabelece o **mínimo**, para comprovar a aptidão da empresa Licitante.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR leciona:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)¹

Assim, tendo o atestado sido apresentado dentro das parcelas de maior relevância do Edital, atestado lícito e original, a empresa Recorrida logrou êxito na comprovação de sua capacidade técnica.

Portanto, a manutenção da decisão de sua habilitação deve ser mantida.

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. p. 323 -324

2. A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS**, informa que possui equipe qualificada e especializada e detêm todos os meios necessários para prestar o serviço.

Dos documentos anexos, todos os custos, impostos e outros atribuídos para execução, foram devidamente contemplados, portanto, comprova-se a possibilidade de execução do contrato.

O primeiro critério de exequibilidade é objetivo, previsto da Lei 8.666, em seu Artigo 48, na qual estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,** ou

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) **valor orçado pela administração.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor

resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Ainda, o critério estabelecido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, é uma “*presunção*”, devendo ser dada a oportunidade da empresa comprovar a possibilidade de execução do contrato, assim como já encontra-se sumulado pelo TCU, através da Súmula 262, senão vejamos:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**

O TCU, ao estabelecer a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, possibilita a ampliação da concorrência e, com isso, que empresas interessadas não se limitem a valores mínimos ao orçado, ou até mesmo as demais empresas interessadas.

Neste mesmo norte:

O Regulamento de Licitações dos serviços sociais autônomos guarda semelhança com a Lei de Licitações e Contratos no que se refere à análise de executabilidade de preços, aplicando-se a Súmula 262 do TCU, segundo a qual a análise de propostas conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.
Acórdão 6439/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS** forneceu, tão logo solicitada pela Comissão de Licitação, documentação e informações para comprovar a executabilidade da proposta.

In casus, houveram duas empresa interessadas de fato, que realmente brigaram pelo contrato, tendo a empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS** sido vencedora por uma margem mínima (**apenas R\$ 34,34 trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos!**) de um contrato proposta de R\$ 780.600,00!

Além disso, restou comprovado de forma orçamentária a possibilidade de execução plena do Edital!

Ora, se o preço da empresa “**VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS**” é inexequível, tendo a empresa Recorrente (*segunda colocada*) apresentado um preço de apenas **R\$ 34,34 (trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, maior, em um contrato orçado em R\$ 1.071.993,60 (um milhão zero setenta e um mil novecentos e noventa e três reais com sessenta centavos), estamos diante de um recurso protelatório.

Por fim, a **concorrência ocorrida garantiu a plena aplicação dos princípios estabelecidos pela Lei Geral de Licitação, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e, somado os argumentos aqui apresentados, sem prejuízo da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em tempos de crise financeira, orçamentos apertados, a seleção da proposta mais vantajosa, alinhada com a segurança da apresentada pela empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS**, deve prevalecer.

Assim, comprovado a excelência na prestação de serviços da empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS**, alinhada com o melhor preço, resta garantido (e assegurado) o cumprimento principal do processo licitatório, em sentido amplo: A melhor proposta!

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima, resta comprovado que a empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.-ME** possui plena condição de atendimento as obrigações do **Edital do PREGÃO PRESENCIAL N°. 011/2023**, tendo apresentado atestado de capacidade idôneo e preço ofertado devidamente demonstrado como exequível.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Ouro Verde, SC, 29 de março de 2023.

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.-ME

CNPJ 20.538.561/0001-56



DIEGO SOARES CARRAO
Socio administrador
RG: 8443147-8 CPF: 096.566.749-95

20 538 561/0001-56
Verdes Mares
Empreiteira de Obras Ltda
Rua Comendador Orlando Ceccon
N° 82 - Bairro - Butiatumirim
Colombo PR - CEP 83414-510